

O PÊNDULO DEMOCRÁTICO E A DINÂMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: Uma Análise histórico-jurídica (1934-1967)

Vanessa Eugênia dos Santos
(UNIPTAN, Direito, vanessaegsantos@gmail.com)

Pedro Arruda Junior (orientador)
(UNIPTAN, Direito, pedro.arruda@uniptan.edu.br)

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo geral analisar como os fatores históricos ocorridos entre os anos 1934 e 1967, no Brasil, interferiram nas características principais do constitucionalismo da época, sobretudo quanto à heterogeneidade das constituições vigentes neste período. Buscou-se compreender como a dinâmica política, caracterizada por um movimento pendular entre democracia e autoritarismo, influenciou as características das constituições. Utilizando o método qualitativo histórico-longitudinal, os resultados indicam que a frequente alteração das normas, a ausência de uma vontade constitucional consolidada e a cultura política brasileira, marcada por rupturas democráticas com suspensão de direitos civis e a manipulação das eleições, contribuíram para a fragilidade das constituições, a criação de normas desconectadas da realidade e com o descrédito do povo com o sistema constitucional. A pesquisa confirma a hipótese de que as oscilações políticas influenciaram diretamente a elaboração e a eficácia das constituições, demonstrando a importância de analisar a relação entre história e direito para compreender a trajetória constitucional brasileira.

Palavras-chave: Movimento Pendular. Constitucionalismo Brasileiro. Força Normativa da Constituição. História das Constituições.

1. INTRODUÇÃO

A trajetória constitucional brasileira é marcada por uma significativa heterogeneidade, evidenciada pela rápida sucessão de sete constituições desde a independência. Essa intensa movimentação legislativa foi acompanhada por profundas mudanças no conteúdo das normas, oscilando entre a garantia de direitos fundamentais e a concentração de poderes nas mãos do governante. A análise desse período exige uma investigação das características históricas e jurídicas de cada constituição, buscando identificar os fatores que contribuíram para essa instabilidade e para a coexistência de normas constitucionais com diferentes graus de efetividade.

Isto posto, tem-se como problema de pesquisa: Como os fatores históricos do período de 1934 a 1967, analisados a partir da Teoria Pendular Democrática e da Força Normativa da Constituição, impactam na heterogeneidade e demais características do constitucionalismo desta época?

A escolha do período estudado se justifica visto que foi o que apresentou o movimento pendular constitucional de forma mais patente, tanto na quantidade de constituições (quatro)

quanto no conteúdo de seus textos. Nessas três décadas mais da metade das constituições da história do país foram promulgadas/outorgadas, isto considerando os 200 anos de constitucionalismo pátrio e as sete constituições já existentes.

A hipótese de resposta à problemática aponta que a Sociedade Brasileira funciona em movimentos pendulares, que variam entre tendências democráticas e autoritárias. Tais movimentos impactam no constitucionalismo, havendo sucessivas mudanças constitucionais, com os textos se alternando continuamente buscando obedecer ao movimento do pêndulo social. Quando um texto demora a ser modificado para se adaptar aos fatores sociais, este deixa de ser classificado, quanto ao critério ontológico, como normativo, tornando-se uma mera Constituição de Papel, perdendo sua Força Normativa.

Dito isso, o presente trabalho buscou, como objetivo geral, analisar como os fatores históricos ocorridos entre os anos 1934 e 1967, no Brasil, interferiram nas características principais do constitucionalismo da época, sobretudo quanto à heterogeneidade das constituições vigentes neste período. Para isso, definiu-se como objetivos específicos: (a) Estudar as seguintes teorias clássicas sobre Constitucionalismo a fim de identificar uma possível relação de complementaridade e/ou oposição delas entre si: A força normativa da Constituição, de Konrad Hesse (1991); e a Teoria do Pêndulo Democrático contida na obra *The Cycles of American History*, de Arthur Schlesinger Jr. (1999); (b) Analisar, sob um enfoque histórico-jurídico, o texto, contexto, e essência das Constituições Brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967, respectivamente, classificando-as principalmente quanto ao critério ontológico (isto é, sua correspondência com a realidade); (c) Aplicar, com as adaptações necessárias, as teorias estudadas no tópico “a” ao contexto histórico-jurídico constitucional brasileiro datado de 1934 a 1967 narrado no tópico “b” a fim de descortinar a relação entre os fatores históricos e as características constitucionais da época.

Usou-se o método qualitativo histórico-longitudinal retrospectivo com levantamento bibliográfico, que consiste em uma análise de um mesmo tema ao longo do tempo, utilizando fontes bibliográficas. Essa técnica permite identificar padrões, tendências e mudanças em um determinado fenômeno, sendo amplamente utilizada nas ciências sociais (Bordalo, 2006).

Isto posto, com a escolha do método citado somado ao período histórico da pesquisa (1934-1967), a revisão bibliográfica não se restringiu às produções dos últimos cinco anos, posto que (a) a escassez de produções recentes impediria uma análise aprofundada das mudanças históricas e prejudicaria a compreensão das raízes do fenômeno; (b) para compreender a dinâmica e as especificidades desse período, é fundamental analisar as

produções acadêmicas de forma longitudinal, ultrapassando os limites de uma revisão bibliográfica recente.

A pesquisa demonstra a relevância de analisar a relação entre história, política e Constituição para uma compreensão mais crítica da realidade brasileira. Ao investigar como a Constituição se comporta em diferentes contextos históricos, busca-se prevenir novas violações de direitos humanos, garantir a efetividade da Constituição e fortalecer as instituições democráticas.

2. CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E TEMPO: UM DIÁLOGO TEÓRICO A PARTIR DE HESSE E SCHLESINGER JR.

Neste tópico, haverá estudo comparativo, fundamentado em revisão bibliográfica, que analisará a teoria da força normativa da Constituição (Hesse, 1991) e a teoria do pêndulo democrático (Schlesinger Jr., 1999), marcos teóricos deste trabalho. O objetivo é compreender como, posteriormente, essas teorias podem ser aplicadas para explicar as oscilações democráticas nas Constituições brasileiras entre 1934 e 1967.

2.a) A força normativa da Constituição, de Konrad Hesse.

Para correta compreensão da obra de Konrad Hesse é fundamental que, antes, se estude os escritos do autor polaco Ferdinand Lassalle, isto porque “A Força Normativa da Constituição” surgiu como um contraponto à teoria de Lassalle. Isto posto, realizar-se-á um levantamento dos principais pontos da obra de Ferdinand Lassalle, sem, contudo, o objetivo de esgotá-la, para posterior análise dos escritos de Konrad Hesse.

Na obra “A Essência da Constituição” o autor inicia comparando a Constituição com a lei e conclui que em que pese ambas necessitem de aprovação legislativa, a Constituição vai além, sendo um fundamento, dotado de força ativa, “que faz, por uma exigência da necessidade, que todas as outras leis e instituições jurídicas vigentes no país sejam o que realmente são” (Lassalle, 2007, p. 10).

Ao definir o que é uma “força ativa”, Lassalle atinge o ponto alto de sua construção jurídica, estabelecendo-a como sendo os fatores reais de poder, isto é, todo grupo ou classe que exerça influência política em determinada sociedade, aqui encaixa-se a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, entre outros. Nesse sentido, uma constituição seria nada mais que “a soma dos fatores reais de poder que regem uma nação” (Lassalle, 2007, p. 17).

Nesse ponto, há a diferenciação entre o que é uma constituição real/efetiva e o que é uma constituição escrita (uma “folha de papel”): “Juntam-se esses fatores reais de poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão escrita” (Lassalle, 2007, p. 17).

Mesmo que um país não tenha uma constituição escrita (cenário difícil de se encontrar nos Estados Modernos), necessariamente ela terá uma constituição real e verdadeira, constituída pelos fatores reais de poder. Consequentemente, quando há uma grande revolução e altera-se os fatores reais de poder, a constituição escrita também se modifica. O importante é que esta corresponda à realidade da constituição real e efetiva pois, para Lassalle, a Constituição Real sempre se impõe à Constituição Escrita (Lassalle, 2007, p. 33).

Os pensamentos de autor enfrentaram críticas de muitos constitucionalistas visto que ignora completamente o caráter normativo das Constituições e a natureza “dever-ser” do Direito. A título de exemplo, Aurélio Wander Bastos, que escreveu o prefácio da obra da Lassalle em sua 7ª edição publicada pela editora Lumen Juris afirma tratar-se de

Um clássico do constitucionalismo que desconhece a importância do Direito como instrumento de organização social e, ao mesmo tempo, escrevendo sobre o que é uma Constituição, ensina exatamente o que não deve ser a essência de uma Constituição” (Bastos in Lassalle, 2007, p. 19).

Diante do exposto, adentrar-se-à agora nos contrapontos realizados por Konrad Hesse (1991) à obra “A Essência da Constituição”. O jurista alemão em momento algum nega a existência dos fatores reais de poder apresentados por Lassalle, mas os aponta como tendo uma relação de complementaridade, e não dominação, com a Constituição Escrita de um país.

Nesse sentido, Hesse acolhe as reflexões de Lassalle, validando-as sob o olhar da história de diversos países e admitindo uma tensão perene entre a ordem jurídica e a realidade histórica:

E que a história constitucional parece, efetivamente, ensinar que, tanto na praxis política cotidiana quanto nas questões fundamentais do Estado, o poder da força afigura-se sempre superior à força das normas jurídicas, que a normatividade submete-se à realidade fática.

[...]

É que, entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida, e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar (Hesse, 1991, p. 10).

Nesse sentido, Hesse esboça uma resposta à Lassalle levando em conta três pontos: condicionamento entre Constituição Jurídica e realidade político-social; limites e possibilidades de atuação da Constituição Jurídica; pressupostos de eficácia da Constituição.

Sobre o primeiro ponto, Hesse destaca a importância de se analisar a ordenação jurídica e a realidade político-social sob a lente do condicionamento recíproco. Isso porque

uma análise unilateral (considerando apenas um lado da balança) evidenciaria uma falsa superioridade de um elemento sobre o outro. Nesse sentido, o autor exemplifica:

Para aquele que contempla apenas a ordenação jurídica, a norma "está em vigor" ou "está derogada"; Não há outra possibilidade. Por outro lado, quem considera, exclusivamente, a realidade política e social ou não consegue perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica.

[...]

Essa separação pode levar a uma confirmação, confessa ou não, da tese que atribui exclusiva força determinante às relações fáticas. Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo (Hesse, 1991, p. 13-14).

Isto posto, entende-se ser esse justamente um dos pontos frágeis da teoria de Lassalle: o autor se debruça de forma unilateral nos fatores reais de poder e na influência destes sobre a constituição, mas em momento nenhum inverte as lentes, lançando um olhar dual, para analisar o papel da Constituição Escrita sobre a realidade.

Nesse ponto, Hesse aprofunda seu pensamento: “A Constituição não é apenas a expressão de um ser, mas também de um dever ser”¹ (Hesse, 1991, p. 15). Isto é, não é apenas um reflexo dos fatores reais de poder, mas também um mandamento, que imputa ordens a serem cumpridas e um comportamento a ser seguido. Hesse continua no sentido de que a Constituição Real e Jurídica são coordenadas entre si.

Aprofundando, a Constituição Jurídica só existirá em desenvolver-se se vincular-se à situação real e histórica da qual surge, desistindo da ideia de criar um Estado do zero, de forma abstrata, afinal, “a norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente” (Hesse, 1991, p. 18). Por outro lado, porém, a Constituição Jurídica deve ter força ativa o suficiente para impor tarefas e, assim, influir na realidade histórica, ordenando e conformando a realidade política e social.

Toda Constituição necessita de pressupostos, tanto de práxis quanto de matéria, para desenvolver sua força normativa. Nesse sentido, a efetividade da norma constitucional depende da sua adequação à realidade social. Hesse defende a estabilidade de alguns princípios fundamentais, mas alerta para o risco de textos constitucionais excessivamente rígidos, que podem se tornar obsoletos. Ademais, a norma constitucional exige não apenas

¹ As expressões “ser” e “dever ser” supracitadas, são utilizadas da filosofia jurídica e expressam, a primeira, a realidade factual, enquanto a segunda, refere-se ao mundo normativo e às formas que ditam o que deve ser seguido e os princípios que regem a conduta humana. Nesse sentido, como explicam Bittar e Almeida, Hans Kelsen é um dos precursores no uso destes termos no Direito e os diferencia tal qual se diferem as ciências sociais das naturais: “Mais precisamente, é com a quebra da relação ser/dever-ser que pretende Hans Kelsen operar para diferir o que é jurídico (fenômeno jurídico puro) do que é não jurídico (cultural, sociológico, antropológico, ético, metafísico, religioso)” (Bittar e Almeida, 2022, p. 329).

clareza, mas também uma prática jurídica coerente com seu conteúdo. A 'vontade da Constituição', segundo Hesse, pressupõe uma consciência geral formada por diversos elementos e baseia-se nos seguintes preceitos:

Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente, na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma "ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. (Hesse, 1991, p. 20).

Ainda, o autor estabelece que possíveis alterações dos fatores reais de poder não dão azo para revisões constitucionais ou do texto de uma mesma constituição. Pelo contrário, “uma mudança das relações fáticas pode — ou deve — provocar mudanças na interpretação da Constituição” (Hesse, 1991, p. 23).

Por fim, pode-se resumir os escritos de Hesse como uma permanente dialética existente entre realidade fática e Constituição. A Constituição somente terá eficácia se levar em conta a realidade histórica de uma nação, mas ao mesmo tempo, o texto constitucional tem de ter força normativa o suficiente para influir e determinar a realidade social. Tal pressuposto será caro ao desenrolar deste trabalho, sobretudo no tópico 2, onde analisar-se-á, pelo critério ontológico (correspondência do texto com a realidade) cada uma das Constituições compreendidas entre 1934 a 1967.

2.b) A Teoria do Pêndulo Democrático contida na obra *The Cycles of American History*, de Arthur Schlesinger Jr. (1999)

Arthur Schlesinger Jr não é um jurista, mas sim um historiador estadunidense que, em 1986 publicou a primeira edição de sua obra *The Cycles of American History*, na qual analisa a história dos Estados Unidos da América sob uma perspectiva cíclica, e não linear.

Schlesinger Jr. (1999, p. 80) afirmando que as eras em que o “propósito público” está em voga são marcadas por conceitos como democracia, reforma, direitos humanos, liberdades civis, mudança social, governo afirmativo. O historiador reconhece que nestas eras há predominância dos governos de centro-esquerda e regimes democráticos. Já quando o “propósito privado” prevalece, tem-se medidas estatais marcadas por termos como capitalismo, de investimento privado, da magia do mercado, da defesa das empresas americanas. Neste contexto, costuma-se ter-se governos de direita e/ou autoritários.

O historiador também consegue identificar (1999, p. 07) um dos elementos que promovem o movimento de um ciclo para outro na história dos Estados Unidos: a mudança geracional, que ocorreria a cada 30 anos. Para além disso, também há a percepção que este

período é auto-gerado (cada nova fase advém das condições deixadas pela fase anterior e, ao mesmo tempo, prepara as condições da próxima fase) e somente se interrompe por catástrofes ou acontecimentos inesperados, como é exemplificado por Schlesinger Jr., pela abrupta interrupção de uma fase pela Guerra Civil na década de 1860.

Embora o período de 30 anos possa ser identificado nos Estados Unidos, o Brasil demonstra maior susceptibilidade a eventos internacionais que afetam a duração de cada ciclo. A globalização intensificou essa influência, muitas vezes acelerando ou retardando o ritmo das transformações internas. Episódios como o fascismo e as reformas constitucionais em outros países, p. ex., moldaram a dinâmica constitucional brasileira, como verá-se-á abaixo, às vezes interrompendo ciclos em curso ou desencadeando novos processos de mudança.

Ocorre que a história dos Estados Unidos é diametralmente oposta à formação da sociedade brasileira, de modo que aplicar a teoria do movimento pendular no Brasil implica em adaptá-la considerando as diferenças culturais, históricas e institucionais.

Na análise de Flávio Martins (2020), embasada na teoria dos ciclos políticos de Schlesinger Jr. e adaptada ao contexto brasileiro, as trajetórias democráticas demonstram um padrão cíclico, caracterizado por oscilações entre períodos de consolidação e retrocesso institucional. Essa dinâmica pendular, com uma periodicidade aproximada de trinta anos, sugere que os avanços democráticos, por mais robustos que pareçam, podem ser seguidos por fases de enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Já Leonardo Avritzer cita as “fortes divisões políticas, crise econômica e profundo desacordo em relação ao projeto de nação” (Avritzer, 2019, p. 50) e a ausência de instituições estabilizadoras da democracia a longo prazo como elementos que fazem com que a história brasileira funcione em pêndulos que oscilam entre democracia e antidemocracia. Ademais, “o Brasil tem um forte traço não eleitoral na sua constituição política” (Avritzer, 2019, p. 53), de modo que internamente só se começou a “falar em eleições como definidoras do governo e das políticas no Brasil a partir de 1930” (Avritzer, 2019, p. 53).

Isto posto, no próximo tópico analisar-se-á as constituições de 1934-1967 a fim de, identificando o pêndulo da democracia nessas décadas, investigar qual a relação e causas deste movimento cíclico nas forças normativas destes textos.

3. AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS (1934-1967): UMA PERSPECTIVA ONTOLÓGICA E HISTÓRICA

Fará-se-à uma análise histórico-jurídica sobre as constituições, classificando-as principalmente quanto ao critério ontológico, de Karl Loewenstein, que leva em conta a

correspondência entre o texto constitucional e a realidade de poder, isso porque *“Su punto de partida es la tesis de que una constitución escrita no funciona por si misma una vez que haya sido adoptada por el pueblo, sino que una constitución es lo que los detentadores y destinatarios del poder hacen de ella en la práctica”* (Loewenstein, 1975, p. 217)². Nesse sentido, segundo o autor, as constituições podem ser nominativas (desconexão entre norma e prática) normativas (alinhamento entre norma e prática) ou semânticas (criada para legitimação do poder autoritário).

3.a) Constituição de 1934: a promessa de uma democracia social e seus desafios

O contexto histórico que antecedeu e culminou com a promulgação da Constituição de 1934 se mostra conturbado e marcado por alterações sociais significativas: Leite (2015, p. 258) aprofunda a descrição dos fatores reais de poder até a década de 30, destacando a importância da oligarquia e da monopolização da presidência pelos estados de São Paulo e Minas Gerais, devido à política do café com leite anteriormente citada:

Politicamente, até a década de 30, o que havia, no Brasil, eram grupos rurais oligárquicos, alguns familiares, que se perpetuavam no poder, transformando a máquina pública em um centro de favores, apadrinhamentos e clientelismo. A presidência era monopolizada por dois Estados (São Paulo e Minas Gerais), que combinavam entre si o revezamento na indicação do Presidente da República, por meio de negociatas, na denominada política do café com leite. Diante deste quadro, resta claro que não havia interesse, por parte dos “donos do poder” em promover mudanças. Socialmente, a maioria da população rural, analfabeta e em condições próximas à miséria, não possuía forças para promover mudanças a seu favor. Economicamente, éramos completamente dependentes dos produtores de café, os quais, por já possuírem o poder político, não pleiteavam uma nova ordem constitucional (Leite, 2015, p. 258).

Contudo, este quadro se altera e a República Velha, juntamente com a política do café com leite, embora ainda existentes, foram enfraquecidas com a Revolução de 1930 e a tomada do poder por Getúlio Vargas e seu governo provisório. Tais adventos foram marcados com aspirações “menos oligárquicas e mais identificadas com a classe média e as classes obreiras” (Bonavides; Andrade, 1991, p.321). Nesse sentido, por corolário, a promulgação do texto constitucional se destaca “inicialmente pelo entusiasmo com que a população a acolheu, ao contrário da indiferença que envolveu a primeira Constituinte republicana” (Bonavides; Andrade, 1991, p. 319).

Anos antes, em 1932, uma reforma no Código Eleitoral estendeu às mulheres o direito ao voto (mantido no art. 109 da Constituição), além de estabelecer este como secreto e

² Tradução: Seu ponto de partida é a tese de que uma constituição escrita não funciona por si só uma vez adotada pelo povo, mas uma constituição é o que os detentores e destinatários do poder fazem dele na prática

universal: “Art. 56. O sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional” (Brasil, 1932).

Posto tudo isso, levando em conta as ideias de Lassalle (2007), houve o surgimento de um novo fator real de poder: a classe média operária. Segundo Godoy, a época foi marcada por “fortes dissensos ideológicos que refletiam o quadro político resultante de uma brecha na classe dominante, que culminou com a ascensão de indivíduos de classe média ‘presentes em todas as fermentações internas’” (Godoy, 1991, p. 183).

O surgimento do novo fator real de poder se deve à influência de duas constituições do direito comparado: a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, em 1919. Tem-se que a constituinte do México surgiu justamente em um contexto de revoluções sociais e políticas e foi pioneira ao estabelecer direitos trabalhistas, equiparados aos direitos fundamentais, nos art. 5º e 123, criando as bases para um Estado de Bem Estar Social (Robl Filho, 2017, p. 361). De igual forma, tem-se que os dispositivos constitucionais que se preocupam com grupos minoritários, como crianças, idosos, trabalhadores e gestantes têm grande influência da Carta Constitucional de Weimar (Leite, 2015, p. 267).

Contudo, na década de 30, também no âmbito externo, tem-se a ascensão do Nazismo e do Fascismo no continente europeu que influenciou a elite brasileira da época, o que resultou em disposições que estabeleciam centralização do poder, como virar-se-à mais a frente. Tamanho contraste de ideologias marcou o texto constitucional com tensões entre o teor democráticos e ideias autoritárias. Nesse sentido, explica Paulo Bonavides e Paes Almeida, o texto constitucional se tornou contraditório e dubio: de um lado, uma tendência centralizadora na pessoa do Poder Executivo, de outro, um liberalismo que exigia garantia de direitos de 1ª e 2ª geração.

Aprofundando a dubiedade mencionada por Bonavides e Almeida, tem-se de um lado o caráter de bem-estar social que marcou partes significativas do texto, iniciando já no preâmbulo:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (Brasil, 1934).

Como já adiantado acima, todo o texto constitucional possui alto teor social, voltado à questões como educação, cultura, família e trabalho. O artigo 115 do texto estabeleceu uma reforma social com observância ao princípio nacionalista, enquanto o art. 121 trouxe a figura da proteção social do trabalhador, fortemente influenciado pela representação classista da

constituinte, que perfazia 16% dos presentes (Cêpada, 2009, p. 228), que contava com 214 membros no total, entre eles, 18 representantes dos empregados, 17 dos empregadores, 3 profissionais liberais e 2 dos funcionários públicos (Bonavides; Almeida, 1991). Já o art. 122 institui a Justiça do Trabalho, do Ministério Público (art. 95 e seguintes) e o art. 138 diz respeito à ordem social trazendo amparo a uma série de grupos sociais: proles numerosas, juventude, infância, entre outros.

Contudo, o ponto alto da Constituição de 1934 vem com a criação do Mandado de Segurança, em um capítulo longo de direitos e garantias individuais herdados, e quase intocados, da antiga constituição:

art. 113 - 33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas-corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes (Brasil, 1934).

Esse dispositivo auxiliou no fortalecimento do Estado de Direito no Brasil, assegurando a garantia da proteção judicial plena dos direitos pessoais. Entretanto, sua relevância foi minimizada devido ao cenário político daquela época, marcado por uma crescente centralização de autoridade.

Como já dito outrora, o apelo popular na chegada ao poder de Vargas levou a um presidencialismo com traços autoritários, que buscava um poder cada vez mais centralizado, o que se pode confirmar pelo enfraquecimento do Senado Federal (art. 90, 91, 92, §2º), além da abolição da figura do vice presidente (art. 52, §8º) e maiores facilidades para decretação de estado de sítio (art. 56 e 175). Ao comentar sobre a abolição do vice presidente, Leite (2015, p.151) realiza uma digressão histórica com incidentes envolvendo o cargo que figura com explicação para a tomada dessa decisão pela constituinte:

Mas, ao longo da República Velha, destacaram-se incidentes envolvendo o ocupante deste cargo. O primeiro Vice republicano, Floriano Peixoto, ao assumir a Presidência, descumpriu a Constituição, recusando-se a realizar novas eleições. Sobre o segundo Vice republicano, Manoel Vitorino Pereira, pairavam suspeitas de envolvimento no atentado contra o Presidente Prudente de Moraes, que resultou na morte do Ministro da Guerra, Marechal Bittencourt. Nilo Peçanha e Delfim Moreira tornaram-se Presidentes da República, pelo falecimento, respectivamente, de Rodrigues Alves e de Afonso Pena (Leite, 2015, p. 151).

Duas foram as consequências jurídicas e sociais deste quadro constitucional: (1) a curta duração de sua vida útil; (2) um texto meramente nominativo, na classificação de Karl Loewenstein, ou seja, não conseguiu-se romper com as estruturas de poder tradicionais e nem garantir a efetivação dos direitos sociais. Inclusive, Bonavides chega a afirmar que a própria

assembleia sabia das dificuldades de efetivação constitucional, principalmente no que tange às disposições trabalhistas:

É certo, no entanto, que muitos desses princípios não saíram do papel, o que aliás os próprios constituintes já previam ao término dos trabalhos. Já se sabia que muitos preceitos da legislação trabalhista não seriam (não poderiam ser, segundo os empregadores) cumpridos. (Bonavides; Almeida, 1991, p. 320).

Em conclusão, afirma-se que, em pese o caráter precursor da Constituição de 1934, esta contou com força normativa mínima, de modo que, em que pese o texto apresentar que o pêndulo democrático se movia para direções progressistas, a realidade era um enfraquecimento da democracia que culminou com a Constituição de 1937 e a instituição de um Estado Autoritário, com retrocesso do pêndulo.

3.b) Constituição de 1937: a ruptura com o Estado de Direito e a consolidação do Estado Novo.

O art. 1º, §3º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 estabeleciam novas eleições em janeiro de 1938. Assim, em abril de 1937 iniciou-se as campanhas eleitorais e Getúlio, apoiado pelos militares, era dúbio, “publicamente defendia a realização das eleições. No entanto, nos bastidores, preparava um golpe para permanecer no poder” (Apolinário, 2010, p. 147).

Anos antes, em 1935, houve a “intentona comunista”, em que o partido ANL (Aliança Nacional Libertadora), ao ser fechado pelo governo federal e, passando a ser considerado uma organização irregular, “organizou uma revolta com o objetivo de instaurar um novo governo, por meio de um golpe militar” (Apolinário, 2010, p. 146). Com isso, Vargas decreta Estado de Sítio por 30 dias por meio do Decreto nº 457, de 26 de novembro de 1935 e o prorroga por mais 90 dias pelo Decreto nº 532, de 24 de dezembro de 1935.

Assim, enquanto a campanha eleitoral para eleição de 1937 ocorria, o Brasil ainda estava em estado de sítio. Isto posto, Vargas, se aproveitando do anticomunismo que a intentona inaugurou, inventou o chamado “Plano Cohen”, supostamente um plano comunista para tomada de poder. Schiavon o explica nas seguintes palavras

O plano, forjado pelo serviço secreto da Ação Integralista Brasileira (AIB), foi datilografado pelo capitão integralista Olímpio Mourão Filho dentro do Exército, de onde “vaza” para a imprensa. O Plano consistia num projeto judaico-comunista internacional que objetivava a tomada de poder por meio da instauração de uma nova modalidade de sociedade – ateia e contrária às ideias de família de honra às mulheres. (Schiavon, 2009, p. 249)

Com isso, Getúlio Vargas, em transmissão pelo rádio, instaura o Estado Novo e, no mesmo ano, outorga uma nova constituição, intitulada de “Polaca”, visto as semelhanças deste

com disposições fascistas de cartas europeias. Quanto ao critério ontológico de Karl Loewenstein, Bonavides e Almeida são enfáticos ao caracterizá-la como um texto nominal, e citam, ainda, fala do próprio ministro da Justiça de Vargas afirmando a inaplicabilidade da Constituição: "A Constituição de 1937 não tem mais vigência constitucional" (Campos *Apud* Bonavides; Almeida, 1991, p. 331), e cita como exemplo disso a não realização de plebiscito previsto em seu texto.

Nathália Masson (2021, p. 57), porém, o classifica como semântico, corrente a qual este trabalho se filia, visto que a nova constituição foi outorgada visando legitimar o golpe e o poder autoritário de Vargas, e isso se comprova pelas disposições que imbuem o poder executivo com inúmeras atribuições transformando-o em um "super-poder". Campos, citado por Bonavides e Almeida (1991, p. 331) se equivoca ao explicar inaplicabilidade da constituição: em que pese o art. 80 estabelecer eleições antes do fim do período presidencial, de 6 (seis anos), o art. 175 dá a brecha que Getúlio precisava para se manter do poder:

Art 175 - O primeiro período presidencial começará na data desta Constituição. O atual Presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o art. 187, terminando o período presidencial fixado no art. 80, se o resultado do plebiscito for favorável à Constituição (Brasil, 1937).

Pois bem, como o plebiscito nunca foi realizado e o mandato de Getúlio perdurou. Tal dispositivo, portanto, também foi pensado para legitimar seu prosseguimento no poder. Quanto aos super-poderes do Presidente, destaca-se: houve dissolução do poder legislativo estadual e federal (art. 178), o poder legislativo foi intitulado "Parlamento Federal" e composto por Câmara dos Deputados e Conselho Federal - sem o Senado - (art. 38, §1º), o presidente governava por decretos (vide art. 13 e art. 180), podia discordar do poder judiciário e destituir suas decisões (art. 96, parágrafo único), as liberdades individuais somente seriam exercidas no limite da segurança do Estado e da Nação (art. 123), instituição da pena de morte em decorrência de crimes contra o Estado, censura da imprensa (art. 122), extinção da justiça federal (art. 185), não previsão do mandado de segurança e da ação popular.

Aqui vê-se que a constituição real e escrita são concordantes (posto o caráter semântico desta), e o único poder real vigente é o Presidente, que substitui o "monarca" citado por Lassalle como um fator real de poder, vide o sistema de governo presidencialista. Em que pese o apoio dos militares (eles cercaram o Congresso e impediram o acesso dos parlamentares), estes, nos moldes de Lassalle (2007, p. 21), não podem ser considerados um fator real de poder pois, cooptados pela figura do presidente, se tornam submissos à ele até o golpe das Forças Armadas de 1945. Nesta Constituição vê-se uma reviravolta do pêndulo:

enquanto na Constituição de 1934 ele se inclinava - lentamente e com dificuldades - rumo a consolidação de direitos fundamentais, aqui ele retrocede com intensidade.

3.c) Constituição de 1946: a tentativa de retomada da democracia e seus limites.

Em 1945, Vargas é deposto por uma ação das Forças Armadas e o presidente do Supremo Tribunal Federal assume a presidência até a realização de eleições diretas (depois de quinze anos) onde Eurico Gaspar Dutra foi eleito. Mais uma vez houve influência do contexto político e nacional europeu: no Estado Novo, soldados brasileiros da FEB (Força Expedicionária Brasileira) foram à Europa lutar contra o regime nazi-fascista ao mesmo tempo que internamente viviam sob a égide de uma constituição denominada “polaca” justamente pela semelhança de seu texto com os ideais deste regime.

Em 1946 uma Assembleia Constituinte é reunida e promulga uma nova constituição totalmente distante materialmente do texto anterior e muito próxima da Constituição de 1934. Houve proibição da pena de morte, perpetua, de confisco e banimento (art. 141, §3º), cabimento de responsabilidade do Presidente por seus atos (art. 88 e seguintes), o judiciário volta a ter suas garantias (art. 95, I a III) e retorna a autonomia federativa dos municípios e estados (art. 18 e 28). No campo dos direitos individuais, voltou à previsão de mandado de segurança (art. 149, §24) e instituiu-se o direito de greve (art. 158).

Sobre isso, muito se fala de um dualismo entre instrumentos formais e o conteúdo programático da Constituição. Bonavides e Almeida (1991, p. 416) citam que a constituição de 1946 possui duas faces: preceitos progressistas, mas técnicas reacionárias. Isto posto, Oliveira vai mais a fundo o sentido reacionário descortinando a postura da Assembleia Constituinte da época que não se mostrava direcionada à mudanças estruturais socioeconômicas:

Examinando-se o perfil socioeconômico dos parlamentares de 1946 e levando-se em conta, ainda, que o PSD (centro-direita) e a UDN (direita), embora partidos adversários, aquinhoavam, juntos, mais de 80% das cadeiras do Parlamento, fica fácil perceber que o cenário político-institucional instaurado no país após as eleições de dezembro de 1945 não era muito favorável à promoção, a partir do texto constitucional a cargo da Assembleia Constituinte, de mudanças estruturais mais profundas na organização da sociedade brasileira. (Oliveira, 2010, p. 67)

Nesse ponto, Bonavides e Almeida aprofundam sua afirmação sobre as duas faces: a constituição possuía preceitos progressistas visto todos os dispositivos outrora citados, mas duas técnicas eram reacionárias posto que “estampavam o lado anacrônico e conservador do compromisso assumido em 1946” (1991, p. 416). Contudo, os autores afirmam que, em que pese os meios e instrumentos serem reacionários, o espírito da constituição era progressista,

de forma que “quem possui o espírito da constituição há de de possuir também um dia os instrumentos que farão prevalecer o espírito” (Bonavides; Paes, 1991, p. 417).

Quanto ao critério ontológico, analisando o comentário de José Afonso da Silva (2005, p. 85) pode-se classificá-la como predominantemente normativa, posto que cumpriu seu papel de redemocratização:

Serviu-se, para sua formação, das Constituições de 1891 e 1934. Voltou-se, assim, às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal. Talvez isso explique o fato de não ter conseguido realizar-se plenamente. Mas, assim mesmo, não deixou de cumprir sua tarefa de redemocratização, propiciando condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos em que o regeu. (Silva, 2005, p. 85)

Contudo, ao final da vida útil desta constituição houve crises institucionais que levaram ao golpe de 1964 (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 110), entre elas cita-se: a renúncia de Jânio Quadros que desagradava direita e esquerda em um plano de governo indefinido e a dificuldade para manutenção de seu vice, João Goulart, que “era visto com desconfiança pelas elites conservadoras que o identificavam como uma ameaça comunista” (Apolinário, 2010, p. 209). Em que pese isso, ao assumir o poder, Jango, como era chamado, promoveu reformas sociais no campo e reformas de base, o que piorou sua imagem como ameaça comunista e culminou com um golpe militar em 1964 e o início de uma ditadura.

Era o fim da vigência da Constituição de 1946 que representou, em relação ao conteúdo de seu texto, em que pese as técnicas reacionárias, conforme análise de Bonavides e Almeida acima descrita, um avanço do pêndulo democrático principalmente quando comparada ao texto antecessor.

3.4) Constituição de 1967: a institucionalização do regime autoritário e a restrição dos direitos fundamentais.

Adianta-se que, em que pese a doutrina majoritária filiar-se ao posicionamento de que a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 tenha outorgado um novo texto constitucional, este trabalho se coaduna com a posição contrária, visto que o núcleo do texto original foi mantido com seus princípios fundamentais e estrutura básica instituídas de forma gradual, o que reforça a ideia de reforma, e não de substituição constitucional; as alterações foram elaboradas e instituídas pelo rito de emenda constitucional; não houve ruptura institucional, de forma que os dois fatores reais de poder instituído em 1964, elite empresarial e militar, se manteve. Sobre este último ponto, tem-se que o apoio de grandes empresários foi crucial para o golpe, conforme descreve Campos e Vasconcelos (2021, p. 216-217):

É incorreto pensarmos que a relação entre militares e empresários durante a ditadura foi isenta de conflitos. Contudo, essa aproximação foi fundamental para a tomada do poder e para a definição do caráter da ditadura brasileira inaugurada com o golpe de 1964. A sociabilização entre esses atores em escolas e instituições militares durante os anos 1950 e 1960 foi essencial para dirimir receios mútuos, conciliar interesses diversos e homogeneizar uma proposta de transformação do Estado brasileiro. Por outro lado, a presença desses oficiais em empresas privadas no pós-1964 também ajuda a salientar o caráter empresarial-militar do regime.

Aqui temos uma constituição semântica: em que pese ter sido formalmente promulgada pelo Congresso, defende-se sua classificação como outorgada para legitimar o poder ditatorial acompanhando o posicionamento de Ingo Sarlet (2001):

A despeito de ter sido votada pelo Congresso Nacional, o que ocorreu de fato, em virtude da convocação autoritária e da fixação de um prazo fatal exíguo para votação do projeto encaminhado pelo governo militar, foi uma mera homologação congressual, de tal sorte que, em termos técnicos, a Carta de 1967, deve ser compreendida como outorgada, ainda que com o “beneplácito” do legislativo.

Voltando ao texto em si considerando, o art. 150, §8º limitava o direito à liberdade de expressão que não poderia realizar “propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe” (Brasil, 1967). O que se considerava subversão da ordem era delimitado pelos próprios militares, o que sufocou a crítica e o debate público. O artigo 150, §27, estabeleceu condições mais rigorosas para a realização de reuniões e manifestações, dificultando a organização e o exercício da cidadania.

Com o Congresso Nacional mutilado, os militares regiam o país por Atos Institucionais, isto posto, não basta a análise da constituição somente, sendo necessário analisar os principais atos institucionais instituídos. O primeiro deles, instituído simultaneamente ao golpe, merece destaque: O texto inicia afirmando que “a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma” (Brasil, 1964), sendo uma deturpação dos fatos para legitimação do golpe e da supressão de direitos, pervertendo a ordem constitucional e deslegitimando as instituições democráticas. Aliado a isso, o trecho que diz que a revolução “traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação” (Brasil, 1964) também é contraditório, pois o interesse e vontade na nação se traduz nos pilares de princípios democráticos.

O caráter antidemocrático, em que pese a tentativa de maquiá-lo, é claro quando é dito que a “revolução” não procura se legitimar pelo Congresso, justamente a instituição que, por meio da Câmara dos Deputados, representa o povo:

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação (Brasil, 1964).

Contudo, os meios mais utilizados para repressão dos direitos fundamentais eram os atos institucionais: O Ato institucional nº 02, em seu artigo 15, permitia a cassação de mandatos e a perda de direitos políticos. O Ato Institucional nº 05, por sua vez, suspendeu o Habeas Corpus, manteve a possibilidade de cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos, permitiu a intervenção federal nos estados e municípios, instituiu a censura prévia sobre todos os meios de comunicação, ampliou os poderes da polícia.

Segundo o volume III do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, “traz os perfis dos 434 mortos e desaparecidos políticos no Brasil e no exterior de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988” (Brasil, 2014). Por fim, conclui-se para o retrocesso total do pêndulo democrático que, com a redemocratização que culminou com a atual Constituição de 1988 volta a avançar.

4. A DINÂMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO PERÍODO 1934-1967: UMA ANÁLISE TEÓRICO-HISTÓRICA

Chegou o momento de aplicar, com as adaptações necessárias, as teorias estudadas no tópico “2” ao contexto histórico-jurídico constitucional brasileiro datado de 1934 a 1967 narrado no tópico “3” a fim de descortinar a relação entre os fatores históricos e as características constitucionais da época. Pode-se sistematizar as informações do tópico acima da seguinte forma:

TABELA 1: SISTEMATIZAÇÃO DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

	CLASSIFICAÇÃO ONTOLÓGICA	FATOR REAL DE PODER	HAVIA DIVISÃO POLÍTICA?	MOVIMENTO PENDULAR IDENTIFICADO	TERMOS EM VOGA (Schlesinger, 1999, p. 80) ³
Constituição de 1934	Nominativa	Oligarquia. Em que pese o aparecimento da classe média como um suposto novo fator real, esta não se consolidou.	Sim. A literatura aponta para tensão perene entre os propósitos do Estado Democrático e Centralizador.	Avanço tímido, que não chegou ao extremo de consolidação progressista.	Muito se falava em democracia, direitos fundamentais, liberdades civis, mudança social.
Constituição de 1937	Semântica	Presidente da República	Sim, a despeito da oposição, o regime Getulista foi até 1945,	Retrocesso	Havia predominância de ideias nacionalistas e poder

³ “Public-purpose eras tend to incorporate into foreign policy ideas of democracy, reform, human rights, civil liberties, social change, affirmative government. [...] Private-interest [...] display a preference abroad for right-wing and authoritarian regimes that promise protection for private capital” (Schlesinger, 1999, p. 80).

			quando foi deposto pelos militares, influenciados pela derrota do fascismo na Europa.		centralizado no presidente.
Constituição de 1946	predominantemente normativa	Progressistas, predominantemente	Sim, o que se verifica pela face dual do texto: instrumentos formais e conteúdo programático, com predominância deste último.	Avanço	Muito se falava em democracia, direitos fundamentais, liberdades civis, mudança social.
Constituição de 1967	Semântica	Militares e grandes empresários	Sim, porém a oposição, silenciada, não conseguia se consolidar em uma força política relevante.	Retrocesso	Havia predominância de ideias nacionalistas e poder centralizado nos militares.

(Fonte: Elaborada pela autora)

É patente a existência de um movimento pendular do período estudado, de modo que os movimentos ocorridos entre 1934 e 1937 e posteriormente entre 1946 e 1967 foram precedidos por fortes divisões políticas e o enfraquecimento das instituições por meio de golpes de estado: no primeiro lapso temporal houve adiamento (supressão) das eleições e, no segundo, derrocada de um presidente legitimamente empossado.

É acertada a afirmação de Leonardo Avritzer de que as alterações do pêndulo são justificadas por ausência de instituições estabilizadoras da democracia e precedidas por “fortes divisões políticas, crise econômica e profundo desacordo em relação ao projeto de nação” (Avritzer, 2019, p. 50). Efetiva a observação de Schlesinger (1999, p. 80) de que o retrocesso do pêndulo é marcado por governos autoritários (ex.: ditadura de Vargas e Militar), e o avanço é marcado por ideias de direitos humanos, liberdades civis, mudança social, governo afirmativo, e outras (ex.: Constituições de 1934 e 1946).

Cabe aqui lembrar que quando Konrad Hesse (1991) esboça uma resposta à Lassalle (2007), este tem como um dos pontos para justificativa da força normativa da Constituição os pressupostos de eficácia. Um dos pressupostos que o autor estabelece é a vontade da Constituição, uma consciência geral formada pela compreensão da (1) necessidade de uma

ordem normativa inquebrantável e protetora do Estado, (2) esta ordem não é apenas legitimada pelos fatos e (3) depende da adesão humana para ter eficácia.

Tem-se que a presença de duas constituições semânticas demonstra uma ausência da vontade da constituição acima descrita: o texto é utilizado, como se legitimado pelos fatos (golpes) para justificar o fator real de poder, e não proteger o Estado Democrático de Direito, e sem adesão social. Levanta-se como possíveis causas para ausência da vontade de constituição justamente, primeiramente, as numerosas alterações constitucionais que minam a visão popular de sua força normativa e se devem à constitucionalização de interesses momentâneos.

Tem-se que o processo de formação histórica brasileiro complexo e multifacetado também contribui para tamanha heteronormatividade: a cultura política brasileira, moldada por séculos de colonização, escravidão e oligarquias, é marcada por um forte personalismo, desconfiança nas instituições e fragilidade dos mecanismos de representação política. Essa herança histórica dificulta a construção de consensos em torno da Constituição e a consolidação de um projeto nacional de longo prazo. A ausência de uma vontade constitucional consolidada, somada à constante renegociação do pacto social, torna o sistema político brasileiro particularmente vulnerável a crises e retrocessos, perpetuando um ciclo de instabilidade e fragilidade democrática.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa confirma a hipótese inicial de que a sociedade brasileira, com suas oscilações entre democracia e autoritarismo, exerceu uma forte influência sobre a dinâmica constitucional do período analisado. Identificou-se um movimento pendular entre períodos democráticos e autoritários no Brasil entre 1934 e 1967, com golpes de Estado e mudanças abruptas no cenário político. As constituições desse período refletiram diretamente esse movimento pendular, alternando entre textos mais democráticos e outros mais autoritários, isto é: há relação patente entre os eventos políticos e as mudanças nas constituições.

O estudo revelou a presença de "constituições semânticas" que não refletiam a vontade do povo e eram incapazes de promover um consenso, resultando na diminuição de sua eficácia normativa. Dentre os fatores que levaram a essa fragilidade normativa, destacam-se as constantes mudanças nas constituições, a falta de uma vontade constitucional firme e a cultura política do Brasil, que comprometem a solidez das normas constitucionais.

Sobre as constantes mudanças de Constituição, originada na instabilidade política brasileira, tem-se este como fator gerador da falta de vontade constitucional, posto que Hesse

(1991) definiu como perigosa essa mutabilidade, visto que toda reforma constitucional reflete a prevalência, real ou percebida, de demandas concretas sobre as normas jurídicas estabelecidas. Por corolário, atribuindo-se maior valor aos fatos do que à norma, derruba-se dois dos pressupostos da “vontade da constituição”: A Constituição é uma ordem normativa inquebrantável e maior e mais poderosa que os fatos que circundam.

Ainda sobre a instabilidade política, tem-se diversas rupturas e regimes, o que contribuiu para a fragilização da norma constitucional. Eventos como a Ditadura Militar, com a suspensão de direitos civis e a manipulação das eleições, geraram um profundo descrédito nas instituições e nos processos eleitorais, afastando muitos cidadãos da participação política. Esses eventos históricos, ao afastarem o povo das eleições e enfraquecerem a confiança nas instituições, contribuíram para a diminuição da vontade constitucional.

Por fim, conclui-se que a constante mudança de Constituições gerou uma desconexão entre a norma constitucional e a realidade, e a fragilização da legitimidade das instituições enfraqueceu a capacidade de garantir o cumprimento da Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

APOLINÁRIO, Maria Raquel. **Projeto Araribá: História**. - 3ª ed. - São Paulo: Moderna, 2010.

AVRITZER, Leonardo. **O Pêndulo da Democracia**. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito** – 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE. Paes. **História Constitucional do Brasil**. - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BODALO, Alípio Augusto. Estudo transversal e/ou longitudinal. Rev. Para. Med., Belém , v. 20, n. 4, p. 5, dez. 2006.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1964.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. – Brasília: CNV, 2014. 1996 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3), 2014.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 1932.

CAMPOS, Pedro; VASCONCELOS, Carlos Beserra. de. A aliança empresarial-militar e a ditadura brasileira: a atuação de empresários em escolas militares e de membros das forças armadas em companhias privadas durante o regime pós-1964. **RASILIANA: Revista de Estudos Brasileiros**. Vol. 10, No. 2, 2021. ISSN 2245-4373.

CEPÊDA, Vera Alves. Contexto político e crítica à democracia liberal: a proposta de representação classista na constituinte de 1934. **Perspectivas**, São Paulo, v. 35, p. 211-242, jan./jun. 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. A constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar** jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 181-211.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. 1ª ed. S.A Fabris Junior., 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7ª.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEITE, Antonio José Teixeira. **A influência da Constituição de Weimar sobre a Constituinte de 1934**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de La Constitución**. Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. 2ªed - Barcelona: Ariel; 1975.

MARTINS, Flávio. Retrocessos Constitucionais. palestra. **II Congresso Internacional de Direito UNIPTAN/AFYA**. 2020. Disponível em <<https://youtu.be/faSS1ukbioM>>

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional** - 9ª ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: JusPODIVM, 2021.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

OLIVEIRA, André Felipe Veras. **A Constituição de 1946**: Precedentes e Elaboração. Revista da EMERJ , v. 51, pág. 27-51, 2010.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. Cuestiones Constitucionales. **Revista Mexicana De Derecho Constitucional**, México, v. 1, n. 36, p. [página inicial]–[página final], jan./jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHIAVON, Carmem G. Burgert. Análise de aspectos da implantação do Estado Novo no Brasil. **Biblos**, Rio Grande, v. 23, n. 2, p. 237-250, 2009.

SCHLESINGER JR., Arthur Meier. **The Cycles of American History**. New York: Mariner Books, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2005.